

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 383

Senhores Deputados. — À vossa comissão de minas, comércio e indústria foi presente o projecto de lei n.º 365-B, contendo alterações ao parecer n.º 244, sôbre indústria siderúrgica.

Tem essas alterações por fim melhorar aquele parecer, dando mais facilidades à

execução do projecto e aclarando outras disposições; é, pois, a vossa comissão de parecer que o presente projecto deve ser aprovado com a seguinte modificação:

No artigo 14.º, § único, em seguida à palavra «reconhecido» acrescentar «em igualdade de circunstâncias».

Sala das sessões da comissão, em 11 de Janeiro de 1915.

*Carneiro Franco.*

*Américo Olavo.*

*João Luís Ricardo.*

*Adriano Gomes Pimenta.*

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças foram apresentadas umas alterações ao projecto de lei n.º 134-A, modificado pelos pareceres das comissões de minas, comércio e indústria, finanças e marinha, as quais tem por fim definir melhor algumas disposições do projecto.

Essas alterações foram elaboradas e apresentadas pelos signatários do aludido projecto e estão em geral em harmonia com os pareceres mencionados.

A comissão de minas, comércio e indústria concorda com estas alterações, com a simples modificação de garantir aos requerentes da introdução desta nova indústria, em igualdade de circunstâncias, o que é de justiça, como consta do respectivo parecer que está junto.

Ao que dissemos já no nosso parecer (ao projecto n.º 134-A) relativo ao assunto, nada temos a acrescentar, a não ser o desejo

de ver no nosso país estabelecer com a maior brevidade uma enorme fonte de riqueza pública, qual é a instalação e exploração da indústria siderúrgica.

Centenas de braços serão empregados na construção das oficinas e na sua exploração, o rendimento dos caminhos de ferro crescerá com o transporte dos minérios e artigos fabricados, a exploração mineira aumentará extraordinariamente, a saída do ouro para fora do país será diminuída e ao mesmo tempo entrará ouro para a instalação e exploração das respectivas oficinas; a indústria metalúrgica em todos os seus ramos será muito beneficiada, por isso que, libertando-se dos mercados estrangeiros, evitará a remessa de ouro para pagar o ferro e aço que importariam. As nossas colónias, que importam do estrangeiro milhares de toneladas de ferro e aço, poderão em muitos casos fornecer-se da metrópole,

auxiliando assim o país. Muitas outras considerações se poderiam apresentar para mostrar as vantagens do estabelecimento da indústria siderúrgica em Portugal, mas não as julgamos necessárias para esclarecer o vosso espirito.

As receitas alfandegárias diminuirão pela falta de importação de ferro e aço, mas

essa diminuição será largamente compensada pelos benefícios que advirão para as classes trabalhadoras e para o país em geral, como é óbvio.

Em vista do exposto, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei com as modificações apontadas.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 12 de Janeiro de 1915.

*José Dias Alves Pimenta.*

*Eduardo de Almeida.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Vitorino Guimarães.*

*João Pessanha.*

*Luis Filipe da Mata.*

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

## Projecto de lei n.º 365-B

Senhores Deputados.—As alterações, adiante apresentadas ao projecto de lei n.º 134-A., modificado pelo parecer n.º 244 das comissões de Minas, Comércio e Indústria, Finanças e Marinha, são, na sua generalidade, de harmonia com o parecer dessas comissões. Tem por fim melhor definir certas disposições do projecto que nele não se encontravam, a nosso ver, perfeitamente concretizadas.

Afirmou-se no parecer n.º 244 não se tratar «da concessão de patente de introdução de nova indústria, mas sim da concessão do exclusivo da fabricação em Portugal de ferro coado de primeira fusão e do aço». Esta definição do parecer da comissão de Minas, Comércio e Indústria não é exacta. Bastará ler com atenção as disposições do decreto com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, e o regulamento de 19 de Junho de 1901, para facilmente se demonstrar o equívoco.

Nesses diplomas, nos artigos 1.º e 2.º, seus n.ºs e §§ e no artigo 3.º, está claramente definido o direito exclusivo ao exercício de nova indústria por dez anos. A patente da sua introdução, diz o artigo 4.º do decreto, «dá só direito ao exclusivo do

fabrico dos produtos especialmente designados na mesma patente».

Da análise destas disposições se conclui que a concessão da patente de introdução de nova indústria é uma lógica consequência do direito exclusivo que o citado decreto confere aos introdutores de novas indústrias no país.

Até a data, foram concedidas 49 concessões de patente de introdução de nova indústria com o direito exclusivo, durante dez anos, do fabrico de determinados produtos, vigorando, em 31 de Dezembro de 1913, dez das referidas patentes.

A não ser que o parecer da comissão quisesse afirmar a existência «da fabricação em Portugal do ferro coado de primeira fusão e do aço, laminando estes produtos em chapas, carris, etc.», o que não é verosímil, trata-se pois, no projecto, da concessão de uma patente de introdução de nova indústria com o direito exclusivo do fabrico por 35 anos em vez de dez anos, prazo excessivamente limitado para as necessidades financeiras, e outras, do estabelecimento e exercício de tam importante indústria.

O contrário desta doutrina seria uma

manifesta contradição do mesmo parecer quando nele se diz: «pretender-se com o projecto alterar disposições consignadas no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, regulamento de 19 de Junho de 1901, em vigor pela lei n.º 41 de 12 de Julho de 1913; e, ainda, criar novas disposições de lei que tornem executível o estabelecimento em Portugal da citada indústria».

A mesma comissão, no artigo 1.º do projecto, estabeleceu o concurso público para a introdução da indústria siderúrgica, «constituindo base de licitação as obrigações e regalias consignadas na lei». Embora de acôrdo com esta resolução, tal como no parecer do projecto foi redigido este artigo, uma vez aprovada a lei a sua inexecutibilidade será manifesta.

Não se delimitou no parecer da comissão quais são as regalias que podem servir para a licitação em concurso, nem o período máximo de isenções (no n.º 4.º do artigo 5.º pode depreender-se serem taxativas durante o prazo de vinte anos) e não se reparou sequer que há no projecto inicial dois objectivos de concessões perfeitamente distintos: o primeiro, de isenções e regalias ao concessionário do exclusivo da indústria siderúrgica; o segundo, aos concessionários de minas que queiram estabelecer oficinas movidas por energia hidráulica para a concentração mecânica dos seus minérios (artigo 10.º).

Os lapsos indicados poderiam acarretar graves inconvenientes à interpretação da lei, uma vez aprovada com essa redacção.

Outras disposições são inteiramente novas e não existiam no projecto inicial, nem no projecto modificado pela comissão. Cabalmente se justificam algumas dessas alterações.

Na alínea *a*) do n.º 4.º do artigo 5.º, fixou-se taxativamente a isenção do imposto industrial durante vinte anos. É uma isenção de imposto à indústria siderúrgica já consignada no artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração. Seria absurdo eliminar essa isenção ou incluí-la nas bases do concurso.

Se o objectivo do legislador ao consigná-la na lei se realizou, em vez da supressão dessa regalia, pelo contrário impõe-se a concessão doutras. Para uma indústria nova que possa conquistar mer-

cado e lutar com uma concorrência certa, sem possuir protecção pautal para as matérias primas que fabrica, o não ser onerada de impostos é uma condição essencial para a sua existência.

Na alínea *b*) do n.º 4.º, do mesmo artigo isentou-se do pagamento de direitos as máquinas, motores, etc., para a primeira instalação da fábrica, durante cinco anos, prazo indispensável para a sua montagem.

É impossível subordinar esta regalia a concurso a não ser que a protecção a dar ao estabelecimento da indústria seja meramente uma divertida *blague*.

No n.º 8.º do artigo 4.º, definiu-se rigorosamente o direito exclusivo, que não existia, apesar da opinião em contrário da comissão, em nenhuma das disposições do projecto que modificou.

A concessão do exclusivo por trinta e cinco anos é indispensável ao exercício da indústria. Se o prazo proposto fôr alterado pela Câmara a existência da lei nada influirá na solução deste capital problema para a economia do país.

Os seguintes argumentos baseiam as razões da ineficácia da lei, desde que fôsse alterado o prazo de exclusivo, de trinta e cinco anos.

Para a instalação e exercício da indústria será necessário o capital mínimo de 7:000 contos (ouro). A anuidade para a amortização deste capital à taxa de juro de 5, 5 1/2 e 6 por cento, é a seguinte, nos períodos de vinte e trinta e cinco anos:

	20 anos	35 anos
5 por cento..	561.698\$11	427.501\$95
5 1/2 por cento	585.755\$31	454.824\$42
6 por cento..	610.291\$89	482.817\$01

Obter capital, no país, à taxa de juro inferior a 6 por cento, destinado às indústrias, é uma utopia, o tipo das obrigações e acções preferenciais da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, foi o de 6 por cento.

Se uma vez estabelecida a indústria siderúrgica nacional ela vai ficar sujeita à poderosa concorrência da indústria estrangeira, sem qualquer protecção pautal, e a lutar no mercado interno e externo, onde possa colocar os seus produtos, com a baixa dos preços normais que os *trusts* metalúrgicos hão-de apressar-se a suscitar nesses mercados, embora com prejuízos pas-

sageiros, nenhum capital acudirá decerto à empresa a fundar, sem o prazo de exclusivo de fabrico necessário até a sua completa amortização.

Se, por exemplo, o prazo do exclusivo fôsse fixado em vinte anos, a anuidade para amortização do capital à taxa de 6 por cento, seria de 510.291,89; em trinta e cinco anos seria de 482.817,01, isto é: menos 127.474,89.

Sendo a anuidade representativa de capital ouro, acresceria ainda a despesa do ágio para o pagamento da amortização do capital e juro de origem externa. Ao câmbio actual por dois terços da anuidade, seriam aproximadamente mais 107.000,5.

A hipótese do prazo de vinte anos de exclusivo, ou outro menor, traria portanto um encargo anual inoportuno para a vida financeira da indústria e logo a impossibilidade do seu estabelecimento.

A alteração da redacção do n.º 2.º, do artigo 9.º do parecer, era indispensável para obviar a graves inconvenientes de interpretação que suscitariam as alterações introduzidas pela comissão de minas, comércio e indústria. A redacção do n.º 2.º do artigo 9.º, tal como fica proposta é mais explícita e de molde a não suscitar equívocos.

Não existe a possibilidade de definir o que seja «a cotação média do mercado de minérios à boca da mina». A cotação no mercado externo de minérios de ferro varia segundo a qualidade e teor do minério.

¿ Como obter um preço médio de minérios no mercado externo?

A nova redacção do n.º 2.º do artigo 9.º obedeceu ao reconhecimento dessa impossibilidade.

Sendo o valor do minério arbitrado «pelo preço corrente do mercado externo de minério de ferro, segundo o seu teor e qualidade, deduzidos o custo de transporte e demais despesas», obter-se há rigorosamente o valor do minério do país que possua cotação no mercado externo.

Não seria lógico obrigar-se o concessionário da indústria a comprar por uma indefinida «cotação média» minérios de baixo teor, sem cotação no mercado externo ou obrigá-la, por cotação média, a comprar minérios de ferro de 20 a 25 por cento de sílica.

O Standart (50 por cento Fe.) é no mercado o regulador do preço corrente. A qualidade do minério fixa a taxa do preço. Abona-se ou desconta-se ao preço da cotação  $\frac{9}{3}$  ou  $\frac{0}{4}$  por tonelada e unidade de teor de Fe., a mais ou a menos, e  $\frac{0}{1}$  a  $\frac{0}{1,5}$  por unidade a mais ou a menos de sílica. Estas taxas sofrem várias oscilações.

O valor dos minérios nacionais que possam ser cotados no mercado externo está naturalmente indicado.

O minério de ferro de Bilbao, Best Rubio (Standart, 50 por cento Fe.), cotou-se no mercado de Cardiff e Newport (C. i. f.) a  $\frac{17}{6}$  No North of England (South Wales) e Cleveland, o mesmo minério cotou igualmente a  $\frac{17}{6}$  (ex-ship Tees). O minério de Gellivare e Kurinavaara obteve a cotação (ex-ship N. E. Coast) de  $\frac{21}{-}$  a  $\frac{25}{-}$ . O de Cleveland  $\frac{5}{-}$  (cotações de Iron & Coal Trades Review, Maio de 1914).

Poucos são, em relação à reserva mineira do país, os minérios de ferro nacionais que atingem o Standart (50 por cento Fe.), e poucos também os que se podem comparar em qualidade aos minérios acima citados.

Ao minério oligisto de Moncorvo arbitra-se uma média de 43 por cento Fe. e uma percentagem elevada de sílica, o teor das hematites e outros minérios do sul do país aproxima-se ou excede, por vezes, a 50 por cento Fe. A maioria oscila no teor de 45 a 50 por cento Fe. e 8 a 11 e 15 por cento sílica.

Portanto, especialmente para os minérios de Moncorvo, tornar-se-ia impossível encontrar, por emquanto, uma cotação aproximada sequer.

Os efeitos do n.º 2.º do artigo 9.º far-se-hão sentir sómente nos minérios de ferro de teor aproximado ou superior ao Standart, isto quando o Governo julgar conveniente aplicar o imposto proibitivo de exportação. São esses os minérios, que actualmente se exportam e possuem uma cotação (a não ser que sejam exportados por um preço de contrato a longo prazo), que o concessionário da indústria será, neste caso, forçado a adquirir pelo valor que tenham no mercado externo.

Porém, todos os minérios de ferro de baixo teor, exploráveis no país e inexportáveis, não-de indiscutivelmente ter o seu preço regulado no mercado interno que se formará logo que a indústria esteja estabelecida no país. O imposto proibitivo da

exportação nenhuma influência exercerá no valor dos minérios pobres a aproveitar no país, visto que são inexportáveis e a sua única valorização está no consumo interno.

Desde que seja proibido ao concessionário da indústria ser proprietário de minas, está implicitamente impedido qualquer especulação. Mas não ficar o Governo autorizado a tributar a exportação dos minérios de ferro e conceder-se o estabelecimento da indústria siderúrgica, será por sua vez deixá-la entregue à especulação dos concessionários de minas que lhe poderiam recusar até os seus minérios e vendê-los a longo contrato no mercado externo ou sujeitá-la aos ataques das indústrias estrangeiras que, para a impossibilitarem de laborar, lhes bastaria sómente apoderarem-se das minas.

No artigo 10.º isentaram-se do imposto mineiro proporcional os carvões fósseis e os minérios de ferro e outros que sejam reduzidos no país. Por lapso, o artigo 2.º do projecto inicial (artigo 9.º do projecto modificado) «autoriza o Governo a isentar».

O § 2.º do artigo 3.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula os impostos de mineração, isentou os minérios de ferro fundidos no país. Tornou-se extensiva essa regalia aos carvões fósseis nacionais a empregar na indústria siderúrgica. Seria absurdo também que, tendo o projecto de lei o fim de dar facilidades à indústria, tornasse dependente da autorização do Governo, o que já existe na lei em vigor.

O § único do artigo 14.º é a conclusão da doutrina definida no começo d'este relatório sobre o exclusivo de patentes de introdução de novas indústrias.

Pelo projecto de lei (artigos 10.º, 11.º e 12.º do parecer da comissão) são concedidas isenções especiais aos concessionários de minas que queiram estabelecer oficinas movidas por energia hidráulica para a concentração mecânica ou magnética dos seus minérios de ferro. É de justiça que essas regalias se tornem extensivas aos concessionários de exclusivos de tratamento de minérios nos termos dos artigos 15.º a 21.º do regulamento de 19 de Junho de 1901 em vigor.

Não representam as alterações ao projecto, já com parecer das comissões, nem os comentários que as antecedem menos consideração pelo estudo consciencioso e

inteligente que a comissão de minas, comércio e indústria fez ao projecto inicial e com as quais, na sua generalidade, os autores do projecto inicial concordam. Simplesmente, para abreviar o seu estudo pelas comissões, se antecipou a apresentação destas alterações.

#### Alterações ao projecto de lei n.º 134-A

Artigo 1.º (Como no parecer).

Art. 2.º (Idem, idem). A seguir à palavra «similares», «considerados matérias primas para as indústrias».

Art. 3.º § único. Se a fábrica não estiver terminada e em laboração no prazo acima fixado, perderá o concessionário todos os direitos e regalias que lhe forem concedidas por esta lei, salvo caso de força maior, tal como é considerado nos termos da legislação mineira em vigor.

Art. 4.º (Como no parecer).

Art. 5.º (Idem, idem).

1.º Os terrenos disponíveis de que o Estado seja proprietário e que forem precisos para a construção e primeira instalação da fábrica e suas dependências, mediante uma renda anual não superior a \$01 por hectare;

2.º (Como no parecer);

3.º (Idem, idem). Acrescentar onde diz: «a rio ou baía», «mediante parecer favorável das estações competentes»; e onde diz: «navegação» «e não prejudique as obras de defesa de portos, nem obras de pórto, nem interesses de terceiros sem a devida expropriação por utilidade pública», etc.;

4.º a) A isenção de imposto industrial durante vinte anos, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula os impostos de mineração;

b) A isenção, durante os cinco anos destinados à construção da fábrica, de direitos de importação sobre máquinas, motores, aparelhos, ferramentas, utensílios e materiais que não possam ser normalmente adquiridos no país em condições de economia e qualidade para a instalação e exercício desta indústria;

c) A isenção até o período máximo de vinte anos, do seguinte:

1.º Doutras contribuições directas do Estado e dos corpos administrativos e bem assim a de taxas de fiscalização;

2.º De direitos de importação para a hulha, coque metalúrgico, minérios e metais para ligas que haja de empregar-se exclusivamente no fabrico de ferro e aços e para os lubrificantes e especialidades refractárias que não possam ser adquiridas economicamente no país em condições de igual qualidade;

3.º De direitos de pôrto, de carga e demais despesas alfandegárias a todas as embarcações de alto mar, etc., (como no parecer).

§ 1.º Para os efeitos desta lei, constituirá unicamente base do concurso público as isenções fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea c) d'êste número. Os concorrentes deverão determinar, nas suas propostas por escrito e em conjunto, o periodo de isenções que pedem para o exercicio da indústria siderúrgica até os limites fixados na referida alínea.

§ 2.º O periodo de isenção dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea c) será contado desde o inicio da laboração da fábrica.

5.º Substituir a palavra «fornecer» por «empregar»;

6.º (Como no parecer);

7.º (Idem, idem). Intercalar onde diz: «nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 8.º» e pôr a seguir as palavras: «durante o periodo da concessão»;

8.º O direito exclusivo do estabelecimento e exercicio da indústria siderúrgica, nos termos desta lei, durante o prazo de trinta e cinco anos, contados da data inicial da sua laboração.

§ 1.º Durante êste prazo o concessionário, ou empresa por êle formada, não poderá exercer nenhum ramo da indústria metalúrgica, a não ser em estabelecimento ou oficinas separadas do recinto onde fôr estabelecida a indústria siderúrgica, sujeitando-se, neste caso, às leis comuns e sem nenhuns privilégios e isenções, além das que excepcionalmente possam vir a ser concedidas a qualquer ramo daquela indústria, actualmente existente ou a introduzir no país.

§ 2.º O concessionário, ou empresa por êle formada, poderá possuir, no recinto da fábrica, as oficinas para fabrico e reparações das suas máquinas, aparelhos, ferramentas e utensilios.

§ 3.º É expressamente proibido ao concessionário, ou empresa por êle formada, a venda dos artigos que importar ao abrigo

desta lei, sob pena duma multa igual a dez vezes o valor do objecto ou objectos vendidos.

Art. 6.º e 7.º (como no parecer).

Art. 8.º O concessionário, ou empresa por êle formada, demonstrará no acto da assinatura do contrato definitivo, que se efectuará dentro do prazo de um ano a contar da data da notificação de que lhe foi adjudicada a concessão, que possui o capital minimo de: 4.500:000 escudos (ouro) e reforçará o depósito provisório, antes da assinatura do referido contrato, com a quantia de 50.000\$ como garantia da concessão.

A importância do depósito ser-lhe há reembolsada pela seguinte forma: 20.000\$ logo que se verificar que as instalações feitas tem um valor superior à totalidade do depósito e os restantes 50.000\$ logo que a fábrica iniciar a sua laboração.

§ único. (do parecer).

Art. 9.º (Como no projecto inicial).

1.º (Como no projecto inicial).

2.º (Como no projecto inicial). Acrescentar em segunda à palavra «país» o seguinte: «sendo o concessionário, ou empresa por êle formada, obrigado a adquiri-los, até a quantidade necessária para o consumo da fábrica, ao preço corrente do mercado externo de minérios, quando nele tiverem cotação, deduzidos o custo de transportes e demais despesas a êsse mercado.

3.º (Como no projecto inicial). Eliminar.

Art. 10.º Ficam isentos do pagamento de imposto mineiro proporcional os carvões fósseis e os minérios de ferro e outros para ligas, destinados à indústria siderúrgica nacional.

Art. 11.º, 12.º e 13.º (Os artigos 10.º, 11.º e 12.º do parecer).

Art. 14.º Ficam em vigor, na parte não alterada na presente lei, as disposições do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e do seu regulamento de 19 de Junho de 1901, aprovadas pela lei n.º 41 de 12 de Julho de 1913 e as da legislação mineira existentes à data desta lei.

§ único. No concurso público para a concessão nos termos desta lei, será reconhecido o direito de prioridade, consignado nas disposições do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e regulamento de 19 de Junho de 1901, em vi-

gor pela lei n.º 41 de 12 de Julho de 1913, aos requerentes de patentes de introdução de nova indústria, e em harmonia com as disposições idênticas vigentes na legislação do país, ser-lhes há aplicado o disposto no § único da condição 8.ª, e da condição 9.ª do regulamento para a concessão de caminho de ferro sôbre estradas, aprovado por decreto com força de lei de 21 de Abril de 1906.

Art. 15.º As propostas dos concorrentes ao concurso público, nos termos desta lei, serão apreciadas pelo Conselho Superior de Obras Públicas e Minas que as confrontará e sôbre elas emitirá parecer.

Art. 16.º O concessionário ou empresa por êle formada não poderá ser proprietário de minas no país.

Art. 17.º (O artigo 13.º do parecer).

#### Emenda

Art. 11.º (Artigo 10.º do parecer). Intercalar a seguir aonde diz: «Aos concessionários de minas» «e aos concessionários de exclusivo de tratamento de minérios, nos termos dos artigos 15.º a 21.º do regulamento de 19 de Junho de 1901, em vigor pela lei n.º 41 de 12 de Julho de 1913», etc. (como no parecer).

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 14 de Dezembro de 1914.

*Gastão Rodrigues.*

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*

